

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2026

ITEM 02

Recorrentes: NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA. e POTENCIAL REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Recorrida: BRANDI DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA. e POTENCIAL REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, em face da decisão que determinou sua desclassificação no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 022/2026, cujo objeto consiste na aquisição de conjuntos motobomba submersos centrífugos multiestágios para poços tubulares profundos.

A Recorrente NOVA BRASIL sustenta, em síntese, que teria ocorrido tratamento desigual entre os licitantes, especialmente em razão da oportunidade concedida à empresa **BRANDI DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA.** para apresentação de documentação complementar relativa ao licenciamento ambiental do fabricante EBARA.

Alega, ainda, que sua proposta, de menor valor, poderia ter sido saneada mediante diligência, uma vez que a documentação ambiental apresentada posteriormente pela empresa Brandi demonstraria condição preexistente da fabricante EBARA.

Subsidiariamente, questiona a proposta da empresa Brandi em razão da indicação “CLAW/EBARA” no campo de marca/fabricante, sustentando que haveria dúvida quanto ao equipamento efetivamente ofertado.

A POTENCIAL, por sua vez, questiona a aceitação da proposta da Brandi, apontando inconsistência na indicação da marca/fabricante e ausência de documentação técnica necessária à comprovação da compatibilidade do equipamento. Também sustenta nas contrarrazões, a decisão assertiva da desclassificação da empresa NOVA BRASIL.

Não houve o cadastro tempestivo das contrarrazões pela empresa BRANDI.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos administrativos, passando-se à análise de seus fundamentos.

III – POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO À EMPRESA BRANDI DRILL

A principal alegação da Recorrente NOVA BRASIL consiste na suposta quebra da isonomia em razão de a empresa Recorrida BRANDI ter recebido oportunidade para apresentação de documentação complementar, enquanto ela foi desclassificada após o encerramento do prazo que lhe havia sido concedido. Além disso, a empresa POTENCIAL sustenta a decisão da desclassificação devido ausência de pedido expresso de prorrogação do prazo.

Neste contexto, passamos a analisar detalhadamente os fatos.

O Edital, em seu item 7.22.6, estabeleceu que o licitante mais bem classificado seria convocado para, no prazo de 2 (duas) horas, apresentar a proposta adequada ao último lance, acompanhada, quando necessário, de documentos complementares destinados à confirmação daqueles exigidos no instrumento convocatório e já apresentados.

De forma ainda mais específica, o item 7.22.9 do Edital estabeleceu expressamente:

“É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.”

Assim, a prorrogação do prazo não constitui benefício pessoal ou prerrogativa concedida discricionariamente a determinado licitante, mas faculdade expressamente prevista no instrumento convocatório, cujo exercício está condicionado à solicitação fundamentada realizada antes do término do prazo.

No caso concreto, a empresa BRANDI DRILL, quando ainda se encontrava dentro do prazo concedido para apresentação da documentação, comunicou pelo chat que estava providenciando junto à fabricante EBARA a documentação ambiental exigida e solicitou, diante dessa circunstância, a prorrogação do prazo para conclusão do envio.

Tal fato pode ser comprovado com os horários das mensagens no chat, conforme abaixo:

- 1) Primeiro prazo estipulado para a empresa BRANDI: **10:39h**. A empresa apresenta parte da documentação, às 08:57h. O Pregoeiro aborda a empresa sobre os documentos faltantes, às 10:20h.

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

18/08/2026

Sr Fornecedor BRANDI DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ 34.257.081/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 10:39:00 do dia 18/08/2026. Justificativa: Solicitamos o envio da proposta realinhada, bem como o termo de ciência e concordância, o CTF/APP e o Licenciamento Ambiental da fabricante, sob pena de desclassificação da proposta.

Ontem, 08:37

Bom dia sr. pregoeiro já estamos providenciando junto ao fabricante (EBARA) a licença ambiental, estamos aguardando o retorno do mesmo para envio desta documentação, mas enviaremos a nossa proposta comercial, grato

Ontem, 08:51

Bom dia! Aguardamos o prazo. Lembrem-se também do CTF/APP e o termo de concordância

Ontem, 08:53

O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:57:03 de 18/08/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor BRANDI DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ 34.257.081/0001-21.

- 2) Às 10:38h, a empresa solicita ao pregoeiro (dentro do primeiro prazo estipulado de 2h) a prorrogação do mesmo:

Prezados, agradeço o envio do licenciamento, mas faltou também o CTF/APP e o termo de concordância.

Ontem, 10:20

Caso necessitem incluir, abrirei novamente o prazo para a anexarem.

Ontem, 10:20

Prezados, darei mais 10 min para resposta, sob pena de desclassificação.

Ontem, 10:34

Sr. pregoeiro se possível pedimos mais prazo para envio deste documento pois o fabricante ainda não nos enviou (EBARA) essa documentação complementar grato

Ontem, 10:38

Diante da solicitação formulada tempestivamente e fundamentada na necessidade de obtenção da documentação junto à fabricante, o Pregoeiro utilizou a faculdade prevista no item 7.22.9 do Edital, procedendo à reabertura do prazo para complementação documental, conforme comprovação abaixo:

o CTF/APP pode ser consultado pela internet. Concederemos o último prazo para envio do mesmo e do termo de Ciência e Concordância.

Ontem, 10:51

Sr Fornecedor BRANDI DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ 34.257.081/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 12:53:00 do dia 18/08/2026. Justificativa: Envio de CTF/APP da fabricante e termo de Ciência e Concordância.

Ontem, 10:52

O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:59:41 de 18/08/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor BRANDI DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ 34.257.081/0001-21.

Ontem, 10:59

Portanto, com a inclusão da documentação complementar, procedeu-se o julgamento da proposta, sendo esta considerada ACEITA. Após essa fase, passou-se para a análise da documentação, fase distinta da primeira. Ou seja, a habilitação é conferida através do SICAF, no primeiro momento, e

caso falte algum documento, também é possível a solicitação de complementação, conforme previsto no edital. Foi o que ocorreu e pode ser comprovado no chat, conforme abaixo. **A nova abertura de prazo para habilitação, não deve ser confundida com a da proposta.**

 Sr. Fornecedor BRANDI DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ 34.257.081/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 15:15:00 do dia 18/08/2026. Justificativa: Solicitamos o envio dos documentos de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) e de qualificação econômica (balanços dos 2 últimos exercícios e índices contábeis).

Ontem, 13:09

 O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:33:52 de 18/08/2026. 23 anexos foram enviados pelo fornecedor BRANDI DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ 34.257.081/0001-21.

Ontem, 13:33

No entanto, ao analisar minuciosamente os questionamentos levantados pela recorrente NOVA BRASIL e conforme se verifica do histórico da sessão, a empresa NOVA BRASIL não apresentou, dentro do prazo que lhe fora concedido, solicitação explícita de prorrogação do prazo, conforme sustenta também a empresa POTENCIAL, mas sua manifestação no chat ocorreu dentro do horário limite estabelecido, ou seja, a empresa tendo o prazo até as 15:40h, inseriu a mensagem de que a documentação anexada estava conforme o solicitado, mas **caso tenha faltado algum documento complementar ou surgissem dúvidas, estariam à disposição**. Talvez pela proximidade do horário limite, a notificação de novas mensagens na página principal de julgamento não ocorreu, portanto, uma diligência sobre a falta do licenciamento poderia de fato ser realizada pelo pregoeiro, uma vez que O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e admite saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos. Tal complementação de informação foi exatamente o que ocorreu com a empresa recorrida, e, deveria ter ocorrido também com a recorrente NOVA BRASIL. Abaixo segue a comprovação do chat:

 Sr. Fornecedor NOVA BRASIL LICITACOES LTDA, CNPJ 32.110.552/0001-49, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 15:40:00 do dia 14/08/2026. Justificativa: Solicitamos a proposta realinhada, bem como uma declaração do fornecedor de que tem condições de entregar o item neste preço. Além disso, solicitamos a ficha técnica do produto. E também, que seja enviado o Termo de Concordância, CTP/APP e o Licenciamento Ambiental (da fabricante).

14/08/2026 às 13:38

 O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:30:39 de 14/08/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor NOVA BRASIL LICITACOES LTDA, CNPJ 32.110.552/0001-49.

14/08/2026 às 15:30

 Documentação anexada conforme solicitado: Caso tenha faltado algum documento complementar ou surjam dúvidas, estamos à disposição.

14/08/2026 às 15:31

Portanto, houve tratamento desigual entre situações idênticas, devendo-se admitir e tornar sem efeito a desclassificação da empresa Recorrente NOVA BRASIL, pois, o próprio o Edital, em seu item 9.14, admite a realização de diligência para complementação de informações acerca de

documentos apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O próprio edital também prevê, no item 9.15, a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Desta forma, constatou-se, posteriormente, em razão de falha operacional na visualização da notificação disponibilizada pelo sistema, que a referida mensagem não foi apreciada pelo Pregoeiro no momento oportuno, sendo assim, reconhece-se, a necessidade de correção do ato administrativo anteriormente praticado.

Por esta razão, recomenda-se:

- Retornar o procedimento à fase de análise da proposta da recorrente NOVA BRASIL;
- Abrir diligência pelo sistema, em prazo objetivo;
- Limitar a diligência exclusivamente à comprovação do licenciamento ambiental da fabricante EBARA;
- Deixar expresso que não será admitida alteração de proposta, preço, marca, modelo, fabricante ou especificação técnica;
- Verificar se o documento apresentado comprova condição existente antes da abertura da sessão ou, no mínimo, antes da apresentação da proposta.

Embora a recorrida tenha juntado os documentos complementares, não se mostra possível o simples aproveitamento automático, em favor da Recorrente, de documentação posteriormente apresentada por outra licitante, pois, as propostas devem ser examinadas segundo as condições e documentos apresentados no procedimento próprio de cada licitante, observados os prazos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de criação de nova oportunidade à Recorrente NOVA BRASIL, após o encerramento do prazo por mera liberalidade da Administração, mas do exercício de faculdade previamente estabelecida no edital.

Assim, o recurso da Nova Brasil deve ser **ACOLHIDO PARCIALMENTE**.

Acolhe-se o recurso **exclusivamente quanto à necessidade de reanálise de sua documentação**, não se reconhecendo, neste momento, o direito à classificação automática da proposta.

IV – DO PREÇO OFERTADO PELA RECORRENTE NOVA BRASIL E SUA EXIQUIBILIDADE

Com relação ao preço, a oferta da Recorrida (vencedora) foi aceita por R\$ 7.850,00 (a unidade), enquanto a oferta da Recorrente NOVA BRASIL foi de R\$ 5.299,90. O preço de referência e estimado do item foi de R\$ 11.100,00. De fato, há uma diferença importante de 48,116% da

proposta da Recorrente NOVA BRASIL ao preço declarado vencedor da empresa BRANDI. Nota-se também que o preço ofertado da empresa NOVA BRASIL está R\$ 250,10 abaixo do limite de 50% de indício de exequibilidade, conforme sustenta a recorrente POTENCIAL.

Desta maneira, a economicidade da proposta, embora constitua objetivo fundamental do procedimento licitatório, não autoriza a Administração a afastar as regras procedimentais previamente estabelecidas.

A proposta mais vantajosa é aquela que, além de apresentar condição econômica favorável, demonstra-se apta e conforme às exigências do edital.

Embora a própria recorrente NOVA BRASIL reafirme seu preço na própria peça recursal, demonstrando a vantagem econômica, há a necessidade da comprovação da exequibilidade no julgamento da proposta.

Desta maneira, após eventual restabelecimento da proposta, deverá ser acompanhado da diligência de exequibilidade, prevista no item 8.8.1 do Edital, antes de eventual aceitação definitiva. Caso a Recorrente NOVA BRASIL, demonstre condição pré-existente, na oportunidade que pode ser dada devido ao acolhimento do recurso pelos motivos estabelecidos no item anterior, a economicidade trazida refletirá de fato a proposta mais vantajosa para a administração.

V – DA INDICAÇÃO “CLAW/EBARA” NA PROPOSTA DA BRANDI DRILL

As Recorrentes também questionam a indicação conjunta das expressões “CLAW/EBARA” no campo relativo à marca/fabricante da proposta da empresa BRANDI DRILL.

Este argumento não merece acolhimento.

O item 6.1 do Edital exige o preenchimento dos campos relativos à marca e ao fabricante, estabelecendo, no item 6.1.5, que a ausência de indicação da marca ou a utilização de termos genéricos que não permitam identificar a marca real do material acarretará a desclassificação.

No caso concreto, entretanto, a análise da proposta não pode ser realizada de maneira isolada a partir de uma única informação inserida no formulário.

Embora conste a expressão “CLAW/EBARA”, os demais elementos apresentados pela empresa convergem para a identificação do equipamento **EBARA, modelo 4BPS 8F-19**, inclusive a documentação técnica e ambiental apresentada no procedimento.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece que, para o Poço Serrinha, a referência técnica é o conjunto compatível com **EBARA 4BPS 8-19**, admitindo-se equipamentos equivalentes, similares ou de melhor qualidade, desde que comprovada sua compatibilidade técnica.

A documentação apresentada pela empresa BRANDI DRILL permite identificar o equipamento ofertado e sua fabricante, não tendo sido constatada incompatibilidade técnica entre o modelo indicado e a documentação apresentada.

Dessa forma, a inserção da expressão “CLAW” no campo de marca/fabricante, diante do conjunto documental apresentado, caracteriza-se como **erro formal/material de preenchimento**, não sendo suficiente, por si só, para descaracterizar a proposta ou gerar dúvida material quanto ao objeto efetivamente ofertado.

Com efeito, não se verifica alteração do modelo, da quantidade, das características técnicas, do preço ou de qualquer outro elemento substancial da proposta.

O modelo indicado permanece identificável, e a documentação técnica e ambiental apresentada converge para a fabricante EBARA.

O item 8.7 do Edital determina a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis ou desconformidades insanáveis. *A contrario sensu*, falhas meramente formais que possam ser objetivamente esclarecidas a partir do próprio conjunto documental e que não alterem a substância da proposta não justificam, por si só, sua desclassificação.

No presente caso, a Administração não está alterando a proposta apresentada pela empresa BRANDI DRILL, tampouco permitindo substituição de produto, marca, modelo, preço ou características técnicas.

Está apenas reconhecendo que a indicação equivocada da expressão “CLAW”, diante dos demais elementos documentais constantes dos autos, não possui materialidade suficiente para comprometer a identificação do objeto ofertado. Desta maneira, não procede a pretensão de desclassificação da empresa BRANDI DRILL exclusivamente em razão da indicação “CLAW/EBARA”.

A Recorrente POTENCIAL sustenta que não foram apresentados ficha técnica e curva hidráulica capazes de demonstrar o atendimento às condições operacionais do Poço Serrinha. No entanto, o edital não prevê expressamente que tais documentações devem ser apresentadas juntamente com a proposta, diferentemente das documentações ambientais.

Considerando que o modelo indicado como efetivamente ofertado é EBARA 4BPS 8F-19, correspondente à referência técnica prevista para o Item 02, não se trata, em princípio, de equipamento equivalente diverso, mas do próprio modelo de referência. Ainda assim, por cautela e para afastar qualquer dúvida quanto à compatibilidade técnica, deverá ser juntada aos autos a ficha técnica ou catálogo oficial do fabricante, com curva hidráulica do modelo ofertado, antes da aceitação definitiva da proposta.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

A isonomia entre os licitantes significa que situações processuais iguais devam receber tratamento absolutamente idêntico, ou seja, a isonomia exige que situações semelhantes sejam tratadas de

forma equivalente e que eventuais diferenças de tratamento estejam fundamentadas em circunstâncias objetivas.

No presente caso, mesmo a empresa NOVA BRASIL não apresentando pedido explícito de prorrogação antes do término de seu prazo, de maneira implícita, deixou claro que estaria disponível para eventuais complementações da proposta.

Desta maneira, a fragilidade principal no decorrer do certame, está no fato de que a NOVA BRASIL informou, ainda antes da desclassificação, que estava à disposição caso faltasse documento, enquanto a BRANDI DRILL recebeu nova convocação posterior para apresentar CTF/APP e termo de ciência e concordância. Assim, pela falta de notificação do sistema de mensagens, houve um tratamento desigual à situações semelhantes.

Portanto, conforme mencionado em itens anteriores, neste ponto, o recurso merece provimento.

VII– CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

1. o Edital previa expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, desde que solicitada de forma fundamentada pelo licitante antes do encerramento do prazo;
2. a empresa BRANDI DRILL formulou sua solicitação enquanto ainda estava dentro do prazo concedido, razão pela qual a prorrogação foi realizada nos limites expressamente autorizados pelo item 7.22.9 do Edital;
3. a empresa NOVA BRASIL não formulou pedido explícito de prorrogação, mas deixou claro estar à disposição da administração para eventuais dúvidas e complementações;
4. o sistema de notificações de mensagens falhou, não informando ao pregoeiro da mensagem cadastrada no chat antes do término do prazo;
5. se identifica, portanto, tratamento desigual em situações semelhantes, violando a isonomia entre as licitantes;
6. a possibilidade de diligência prevista no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de verificar a exequibilidade da proposta;
7. quanto à indicação “CLAW/EBARA”, a análise conjunta da proposta e da documentação apresentada pela BRANDI DRILL permite identificar o equipamento como EBARA, modelo 4BPS 8F-19, de modo que a inserção da expressão “CLAW” constitui erro formal/material que não altera a substância da proposta, não modifica o objeto ofertado e não produz prejuízo material ao julgamento;

8. Não foi demonstrada desconformidade insanável capaz de justificar a manutenção da desclassificação da empresa NOVA BRASIL, devendo ser oportunizada diligência limitada à comprovação da regularidade ambiental da fabricante EBARA e exequibilidade da proposta, sem alteração da proposta, preço, marca, modelo, fabricante ou especificação técnica.

VIII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA. e recurso/contrarrazões da empresa POTENCIAL REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA. No **Mérito, DOU PROVIMENTO em parte**, revogando a decisão que determinou a desclassificação da empresa NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA. no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Consequentemente, que as Recorrentes e demais participantes sejam notificados, para que o certame retorne à fase de julgamento das propostas, com a abertura de diligência em favor da Recorrente **NOVA BRASIL**.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

SMJ, é como entendo.

Lambari/MG, 27 de agosto de 2026.

Pablo Luiz Lopes
Pregoeiro